# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120143 - RS (2026/0333574-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CEZAR NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| AGRAVANTE | : | LOIVANE TEREZINHA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| AGRAVANTE | : | DIONATAN DUARTE NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORREIÇÃO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE DECISÕES JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A correição parcial é instrumento vocacionado a sanar vícios de natureza procedimental, não se prestando a rediscutir o mérito de decisões jurisdicionais, como indeferimentos probatórios. No caso, o Tribunal de Justiça registrou tratar-se de inconformismo com atos judiciais praticados no curso da ação penal.

2. O acórdão da correição parcial e o dos embargos de declaração examinaram apenas o cabimento da via eleita, sem apreciar o mérito das teses defensivas. A ausência de pronunciamento de mérito impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA61133356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bf1204d-1971-41e5-91d2-798a2a2147f6**

3. A cisão do processo, determinada pelo juízo de origem para resguardar o contraditório e a ampla defesa diante da alegada falta de acesso às mídias, e a declaração de que os requerimentos dos acusados cindidos serão apreciados nos autos próprios afastam a ilegalidade flagrante, não demonstrada em relação ao período posterior.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA61133356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bf1204d-1971-41e5-91d2-798a2a2147f6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120143 - RS (2026/0333574-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PAULO CEZAR NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| AGRAVANTE | : | LOIVANE TEREZINHA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| AGRAVANTE | : | DIONATAN DUARTE NUNES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORREIÇÃO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE DECISÕES JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A correição parcial é instrumento vocacionado a sanar vícios de natureza procedimental, não se prestando a rediscutir o mérito de decisões jurisdicionais, como indeferimentos probatórios. No caso, o Tribunal de Justiça registrou tratar-se de inconformismo com atos judiciais praticados no curso da ação penal.

2. O acórdão da correição parcial e o dos embargos de declaração examinaram apenas o cabimento da via eleita, sem apreciar o mérito das teses defensivas. A ausência de pronunciamento de mérito impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA60851161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4131087d-26c2-497f-be33-5359d7e311d2**

3. A cisão do processo, determinada pelo juízo de origem para resguardar o contraditório e a ampla defesa diante da alegada falta de acesso às mídias, e a declaração de que os requerimentos dos acusados cindidos serão apreciados nos autos próprios afastam a ilegalidade flagrante, não demonstrada em relação ao período posterior.
4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CEZAR NUNES, LOIVANE TEREZINHA DA SILVA e DIONATAN DUARTE NUNES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 729):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ATO COATOR: ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NECESSIDADE DE ACESSO AOS ELEMENTOS RELACIONADOS AOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Petição inicial do habeas corpus indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante reitera as alegações da inicial do *writ*, destacando que a decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* por um único fundamento – a suposta ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre as teses defensivas –, o que atrairia a supressão de instância.

Afirma erro de premissa fática, porque houve provocação por embargos de declaração e negativa expressa de enfrentamento das teses.

Argumenta que os embargos foram desacolhidos com declaração explícita de que, sendo inadequada a via eleita, não haveria análise individualizada dos argumentos, consubstanciando negativa de prestação jurisdicional e exaurimento da instância ordinária.

Alega flagrante ilegalidade apta a superar óbices de conhecimento: i) exigência de resposta à acusação antes do acesso integral à prova digital, com indeferimento de reabertura do prazo; e ii) recusa de acesso aos elementos de auditabilidade dos Relatórios de Inteligência Financeira, necessários ao controle posterior de legalidade à luz dos Temas 990 e 1404 do Supremo Tribunal Federal (fls. 740/743).

Postula o provimento do agravo regimental para conhecer o *writ* e conceder a ordem, garantindo o acesso integral aos elementos relativos aos RIFs e a reabertura do

**Documento eletrônico VDA60851161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4131087d-26c2-497f-be33-5359d7e311d2**

prazo de resposta, com suspensão da instrução e extensão aos corréus; subsidiariamente, requer cassação do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com determinação de conhecimento da correição parcial e pronunciamento efetivo; e, em qualquer hipótese, concessão de ordem de ofício.

Não abri vista ao agravado.

Informações prestadas às fls. 752/754.

Às fls. 757/759, a defesa juntou aos autos petição reiterando o provimento do agravo regimental.

A petição de fls. 757/759 esclarece que os pacientes figuram em ação penal cindida (n. 5192603-45.2026.8.21.0001) e que as informações do juízo se referem ao feito principal. Em 6/10/2026, a defesa apresentou memoriais (fls. 773/776) e juntou o termo de audiência de 22/6/2026 (fls. 777/780).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não prospera, pois os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 728/731.

No caso dos autos, os agravantes impetraram *habeas corpus* contra acórdão que não conheceu da Correição Parcial n. 5149672-79.2026.8.21.7000/RS. Opostos embargos de declaração não foram eles acolhidos pelo Tribunal gaúcho.

Conforme a decisão agravada, a petição inicial do *habeas corpus* era manifestamente inadmissível porque nem o acórdão da correição parcial nem dos embargos declaratórios enfrentaram as teses alegadas pela defesa.

A correição parcial, prevista no art. 195 da Lei n. 7.356/1980, tem por finalidade corrigir erros ou abusos de natureza procedimental, como inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada do processo ou dilação indevida de prazos, na ausência de recurso específico. O vício a ser sanado deve dizer respeito ao rito, como inversão de atos, supressão de providências necessárias ou medidas correlatas, o que não se verificou no caso.

Segundo o Tribunal de Justiça, as insurgências dos recorrentes traduzem mero inconformismo com decisões judiciais regularmente proferidas no curso da ação

**Documento eletrônico VDA60851161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4131087d-26c2-497f-be33-5359d7e311d2**

penal, insuscetíveis de reexame pela via eleita. Não havendo, portanto, negativa da prestação jurisdicional por parte do Colegiado gaúcho.

Assim, como as teses alegadas pelos agravantes não foram enfrentadas pela instância anterior, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de indevida supressão de instância.

O acórdão da correição parcial e o dos embargos de declaração (fls. 712/715) examinaram apenas o cabimento da via. Não apreciaram a cronologia de acesso às mídias, a reabertura do prazo de resposta à acusação nem os Relatórios de Inteligência Financeira. Por essa razão, as teses não podem ser examinadas diretamente por este Tribunal.

Quanto ao pedido subsidiário de cassação do acórdão, o cabimento da correição parcial decorre de norma de organização judiciária local (art. 195 da Lei n. 7.356/1980), cuja interpretação o Tribunal de origem fez sem ilegalidade manifesta. Além disso, a cassação não se mostra útil. **Na audiência de 22/6/2026, o juízo de origem registrou que as defesas dos pacientes não tinham acesso integral às mídias e, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, cindiu o processo, declarando que os requerimentos dos acusados cindidos seriam apreciados nos autos próprios (termo de fls. 777/780 e despacho de 7/7/2026)**. Os pacientes figuram agora na Ação Penal n. 5192603-45.2026.8.21.0001, na qual a instrução prossegue.

Tampouco há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). **Não há nos autos decisão posterior à cisão que negue à defesa o acesso às mídias ou a reabertura do prazo de resposta à acusação. A defesa não afirma, nem comprova, a persistência da indisponibilidade, e o termo da audiência de 17/8/2026 (fls. 760/761) não registra impugnação sobre o ponto**. Os memoriais de 5/10/2026 e a decisão de 27/3/2026 no RE n. 1.537.165/SP não alteram essa conclusão, porque o Tribunal de origem não apreciou o tema.

Eventual persistência da indisponibilidade das mídias e o pedido de reabertura do prazo de resposta à acusação devem ser submetidos ao juízo dos autos cindidos, a quem compete apreciá-los em primeira mão, sem prejuízo de nova impetração, caso necessária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60851161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28**
**Código de Controle do Documento: 4131087d-26c2-497f-be33-5359d7e311d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.120.143 / RS**

Número Registro: 2026/0333574-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017155320248210078 50057595520248210001 50058132120248210001 50195719620268210001
50260028320258210001 50313525220258210001 50492384020208210001 50692171220258210001
50712780620268210001 50740446620258210001 50744375420268210001 50977423820248210001
51006559020248210001 51096791120258210001 51203933020258210001 51407661920248210001
51412434220248210001 51419354120248210001 51431796820258210001 51496727920268217000
51521634120258210001 51529050320248210001 51529799120238210001 51529859820238210001
51530551820238210001 51639722820258210001 51641111420248210001 51759838920258210001
51904129520248210001 51926034520268210001 52004000920258210001 52008586020248210001
52128788320248210001 52142731320248210001 52166895120248210001 52338325320248210001
52376657920248210001 52381862420248210001 52382746220248210001 52389966220258210001
52427548320248210001 52434051820248210001 50537254320268210001 50786605020268210001
52253068120268217000 52443890220248210001 52456353320248210001 52499370820248210001
52544407220248210001 52696498120248210001 52719258520248210001 52725640620248210001
52830825520248210001 52859259020248210001 52927704120248210001 52951102120258210001
52962794320258210001 53068969620248210001 53223761720248210001 53346536520248210001
53351412020248210001 53346553520248210001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO |
| ADVOGADOS | : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 |
| | THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 |
| | FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 |
| | GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : PAULO CEZAR NUNES (PRESO) |
| PACIENTE | : LOIVANE TEREZINHA DA SILVA |

**Documento eletrônico VDA61121733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16**
**Código de Controle do Documento: a9fd4952-45d8-432c-bb7a-16f733a58bcf**

PACIENTE : DIONATAN DUARTE NUNES (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL RAMIREZ DE LIMA E SILVA
CORRÉU : JONATHAN TADEU DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL FRANCISCO REIS DA SILVA
CORRÉU : EDSON CAVALHEIRO
CORRÉU : MATHEUS DALPIAZ DA SILVA
CORRÉU : LUCAS RIBEIRO BURGEL
CORRÉU : MAURI NUNES CAVALHEIRO
CORRÉU : LUIS HENRIQUE SALAZAR
CORRÉU : VALDERI CAVALHEIRO
CORRÉU : CRISTIAN DE OLIVEIRA DA LUZ
CORRÉU : GABRIEL HATZENBERGER
CORRÉU : VALDECIR CAVALHEIRO
CORRÉU : ALVAREZ DOS SANTOS
CORRÉU : KAUE VINICIUS MONTEIRO WALBER
CORRÉU : BRUNA LOPES DE BRITO
CORRÉU : CATIA VERICIMO DOS REIS
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES DOS PASSOS
CORRÉU : JONATAS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU : PRISCILA STELA DE MATOS
CORRÉU : ADEMIR RIBEIRO
CORRÉU : ADILSON DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX MARQUES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO BOLEZINA
CORRÉU : CELVIT FATIMA NUNES
CORRÉU : CLARICE DA ROSA MAINARDI
CORRÉU : DIONATA RIBEIRO NORONHA
CORRÉU : EDER DOS SANTOS LUDVICH
CORRÉU : JOSUE ABREU DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH
CORRÉU : MARCIO NUNES
CORRÉU : MARIA APARECIDA DE ABREU
CORRÉU : MAURICIO NUNES
CORRÉU : MERI TERESINHA VIEIRA
CORRÉU : VILMAR JOSE MAINARDI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO CEZAR NUNES (PRESO)

**Documento eletrônico VDA61121733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16**
**Código de Controle do Documento: a9fd4952-45d8-432c-bb7a-16f733a58bcf**

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVANTE : LOIVANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVANTE : DIONATAN DUARTE NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16**
**Código de Controle do Documento: a9fd4952-45d8-432c-bb7a-16f733a58bcf**